



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.280 DE 03 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG: Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Vermelho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 1166/2012 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2016 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos até o dia **30 de junho de 2017** o desconto integral desta Lei, com redução de 100 % (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta) nos juros devidos.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, requerê-lo até o dia 30 de maio de 2017.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG, 03 de Maio de 2017.


ILDEMAR VICENTE DE FARIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

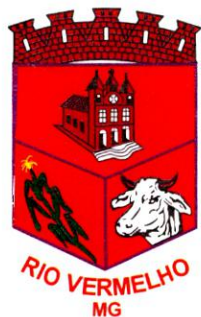
CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo da compensação financeira pela renúncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.
LDO.

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO – DIVIDA ATIVA					
Espécie de Tributo	Valor Original (R\$)	Valor Correção Monetária (R\$)	Valor Juros (R\$)	Valor Multa (R\$)	Totais
IPTU	261.810,35	24.102,78	41.006,88	26.181,938	353.101,94
Outros Tributos	47.947,10	7.946,52	12.609,06	4.794,95	73.297,63
T. Gerais	309.757,45	32.049,30	53.615,94	30.983,93	426.399,57

Com a vigência da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município) não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras consequências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí, a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros, continuam sempre em débito com a Fazenda Pública Municipal. Por esta razão, espera-se que, o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta, mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Vermelho/MG, 03 de Maio de 2017.


ILDEMAR VICENTE DE FARIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.280, de 03 de maio de 2.017, oriunda do Projeto de Lei n.º 005 de 03 de abril de 2.017, aprovado na Reunião Ordinária do dia 02 de maio de 2.017.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.280/2.017.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho-MG, 03 de maio de 2.017.

Ildemar Vicente de Faria
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 005 / 2017

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências”

Exmo. Senhor Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores,

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelecendo normas para a sua arrecadação e dá outras providências.

Pelas razões supra descritas, conto com o elevado sentimento público de Vossas Excelências, manifesto na intenção de constante promoção seja favorável ao referido Projeto de Lei.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Rio Vermelho, 07 de Março de 2017.

Ildemar Vicente de Faria

Prefeito Municipal

PROTOCOLO

03.04.2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

PROJETO DE LEI Nº 005 /2017

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MG: Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Vermelho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 1166/2012 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2016 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos até o dia **30 de junho de 2017** o desconto integral desta Lei, com redução de 100 % (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta) nos juros devidos.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, require-lo até o dia 30 de maio de 2017.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho/MG, 07 de Março 2017.

ILDEMAR VICENTE DE FARIA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

PROJETO DE LEI Nº / 2017

Demonstrativo da compensação financeira pela renúncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.
LDO.

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO – DIVIDA ATIVA					
Espécie de Tributo	Valor Original (R\$)	Valor Correção Monetária (R\$)	Valor Juros (R\$)	Valor Multa (R\$)	Totais
IPTU	261.810,35	24.102,78	41.006,88	26.181,938	353.101,94
Outros Tributos	47.947,10	7.946,52	12.609,06	4.794,95	73.297,63
T. Gerais	309.757,45	32.049,30	53.615,94	30.983,93	426.399,57

Com a vigência da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município) não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras consequências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Publica Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí, a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros, continuam sempre em debito com a Fazenda Publica Municipal. Por esta razão, espera-se que, o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta, mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Vermelho/MG, 07 de Março de 2017.

ILDEMAR VICENTE DE FARIA

Prefeito Municipal